



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.152 - PE (2012/0037168-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO SILVA**
ADVOGADO : **CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71, DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal de origem não reconheceu vício capaz de anular a dosimetria, porém entendeu que a pena-base não poderia ter sido fixada em patamar máximo reduzindo-a, mantendo o aumento da continuidade delitiva, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.152 - PE (2012/0037168-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO SILVA**
ADVOGADO : **CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO SILVA contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ofensa ao art. 59 do Código Penal, pois houve elevação da pena-base acima do mínimo legal, com base em condenação anterior não transitada em julgado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.152 - PE (2012/0037168-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO SILVA**
ADVOGADO : **CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71, DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal de origem não reconheceu vício capaz de anular a dosimetria, porém entendeu que a pena-base não poderia ter sido fixada em patamar máximo reduzindo-a, mantendo o aumento da continuidade delitiva, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.152 - PE (2012/0037168-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS PAULO SILVA**
ADVOGADO : **CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Érica Maria Paulo Silva, Denise Ana Guedes Silva e Marcos Paulo Silva, como incurso nas penas do art. 11º, II, da Lei nº 8.137/90. A sentença absolveu as rés, condenando unicamente o ora agravante, pela prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.

Nesse contexto, observo que o Eg. Tribunal de origem não reconheceu vício capaz de anular a dosimetria, porém entendeu que a pena-base não poderia ter sido fixada em patamar máximo reduzindo-a, mantendo o aumento da continuidade delitiva, nos seguintes termos (fls. 1.753/1.755):

Com relação à fixação da pena-base, a defesa sustentou que o MM. Juízo de Direito incorreu em erro quando valorou as circunstâncias judiciais, em especial quando considerou 'a existência de condenação em grau de recurso e a intensidade do dolo para majorar a reprimenda.

(...)

Muito embora não haja vício capaz de anular a dosimetria, entendo que a elevação da pena-base mostrou-se excessiva, conforme argumentou a defesa.

Tem-se que considerar que a pena abstrata do crime em comento varia de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Logo entendo que a pena-base não poderia ser fixada próximo ao patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais indicam um quantum intermediário, que seria de 03 (três) anos de reclusão. Isso em homenagem aos Princípio da Legalidade e da Proporcionalidade.

Por outro lado, não há nenhum vício no que se refere ao aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra suporte nas provas dos autos, que comprova que o apelante cometeu sonegação fiscal nos anos de 1990 a 1991, fato ressaltado; na denúncia.

Com isso, entendo que a pena-base deverá ser reduzida, sendo proporcional à fixação em 03 (três) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço), por tratar-se de crime continuado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso , apenas para reduzir apenas, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, mantendo inalteradas as demais determinações constantes na sentença."

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação do crime.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.603/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É sabido que não cabe a esta Corte o reexame da dosimetria da pena, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 167.713/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 14/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES SOCIETÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DOS FATOS NÃO IMPORTA NA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu que o juiz, de forma fundamentada, aumentou a pena-base em virtude da reprovabilidade do modus operandi constatado na espécie, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 396.856/SP, de minha ralatoria, Quinta turma, julgado em 21/11/2013, DJe 26/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0037168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.356.152 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119990190838 1531895

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PAULO SILVA
ADVOGADO : CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ÉRICA MARIA PAULO SILVA
CORRÉU : DENISE ANA GUEDES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO SILVA
ADVOGADO : CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.